



A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA PERANTE OS CRIMES DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Beatriz Costa Abreu

Graduada pela Universidade Estácio
de Sá (UNESA/RJ). Advogada.

Resumo – a justificativa da “Legítima Defesa da Honra” perante casos de feminicídios se tornou comum no meio jurídico. Com isso, no presente trabalho serão explorados os principais objetivos e princípios do Tribunal do Júri, destacando a justificativa da participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Em seguida, são analisadas as críticas à instituição do Júri Popular, especialmente em relação às teses criadas pela defesa e aceitas pelos jurados, com foco nos julgamentos de acusados de feminicídio. Nesse sentido, ao analisar casos concretos e os aspectos fundamentais da tese da Legítima Defesa da Honra, assim como o olhar contemporâneo do Supremo Tribunal Federal (STF), com base na ADPF 779, é possível concluir que além de ser um artifício jurídico, a criação e aplicação da tese da legítima defesa da honra são amplamente influenciadas pelos aspectos culturais que moldam a sociedade, especialmente o machismo estrutural.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Princípios Norteadores. Feminicídio. Legítima Defesa da Honra. ADPF 779. Tribunal do Júri.

Sumário – Introdução. 1. Tribunal do Júri: uma visão crítica da sistemática sob a luz dos princípios constitucionais. 2. Feminicídio: a absolvição por meio da utilização da tese como garantia de impunidade. 3. A tese da legítima defesa da honra e a declaração da sua inconstitucionalidade na ADPF 779. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar os aspectos da tese defensiva da legítima defesa da honra, frequentemente utilizada como argumento para absolver ou reduzir a sanção penal imposta aos réus que cometem o delito de feminicídio durante os julgamentos em Plenário do Júri. A decisão sobre condenação ou absolvição cabe aos jurados, representando a participação do povo no Poder Judiciário, embora o Conselho de Sentença formado pelos jurados leigos, devido à falta de fundamentação das decisões e à ausência de conhecimento teórico dos jurados, possa ratificar teses anacrônicas, como a da legítima defesa da honra.

A tese da legítima defesa da honra é uma concepção legal que historicamente tem sido utilizada para justificar atos de violência cometidos em nome da preservação da honra pessoal ou familiar, especialmente em casos de agressões contra mulheres. Originária em culturas patriarcais, essa tese argumenta que indivíduos têm o direito de proteger sua honra e reputação, muitas vezes associadas à virilidade e ao controle sobre mulheres, mesmo que isso implique em violência física ou homicídio. No entanto, ao longo do tempo, essa abordagem tem sido

criticada por promover uma cultura de machismo e tolerância à violência, além de ser desacreditada por muitos sistemas legais modernos como uma justificativa válida para crimes.

No presente artigo científico, é analisada a criação da tese, a qual foi tomando forma ao longo dos séculos, como uma busca para explicar a prática de crimes violentos. Esta abordagem é frequentemente utilizada pela defesa de réus feminicidas e facilmente aceita pelos jurados, os quais são indivíduos do povo, reconhecidos por sua integridade moral e incumbidos de julgar de acordo com suas convicções pessoais, sem possuírem conhecimento jurídico específico.

Nesse contexto, a tese da legítima defesa da honra surgiu como uma forma de legitimar ou mitigar as consequências legais de atos violentos cometidos em resposta a uma suposta ameaça à honra pessoal ou familiar. Essa defesa frequentemente envolvia alegações de que a violência era necessária para restaurar a honra manchada, especialmente em situações em que a conduta sexual feminina era considerada desonrosa.

O primeiro capítulo examina o conflito entre os princípios específicos do Júri e os demais princípios basilares sob a ótica da utilização da tese da legítima defesa da honra, considerando sua aplicação restrita.

No segundo capítulo, pondera-se, o crime de feminicídio é um dos crimes mais graves e alarmantes da sociedade contemporânea, refletindo desigualdades de gênero profundamente enraizadas e a violência sistemática contra mulheres. Na análise a ser conduzida, são discutidas as ramificações sociais e jurídicas desse fenômeno, ressaltando a necessidade urgente de revisão das leis e políticas relacionadas ao feminicídio, bem como de uma reflexão mais profunda sobre os padrões culturais que o sustentam. Essa abordagem visa contribuir para uma compreensão mais abrangente das questões de gênero e violência, além de promover a busca por justiça e igualdade para todas as vítimas de feminicídio.

O terceiro capítulo aborda a decisão do STF na ADPF 779, em torno da discussão que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da utilização da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Esta ADPF visa não apenas combater a impunidade em crimes de violência contra a mulher, mas também promover uma reflexão sobre a necessidade de reformas legislativas e culturais para garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres, na promoção da igualdade de gênero e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A abordagem metodológica escolhida para a pesquisa é o método dedutivo, o qual consiste em uma análise do conteúdo teórico disponível para aplicar aos casos concretos estudados.



Para tanto, a escolha de uma abordagem qualitativa para esta pesquisa jurídica fornece uma base sólida para a argumentação da tese, permitindo a construção de argumentos jurídicos bem embasados, a partir de uma análise doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial, utilizando as disposições legais pertinentes.

1. TRIBUNAL DO JÚRI: UMA VISÃO CRÍTICA DA SISTEMÁTICA SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Tribunal do Júri foi estabelecido pela primeira vez no mundo ocidental na Carta Magna de 1215, sendo mencionado em seu art. 48: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”¹. Sua premissa fundamental era expandir o acesso do povo à administração da justiça. No Brasil, o Tribunal do Júri passou por várias mudanças desde sua criação em 1822, quando julgava crimes de imprensa, até o modelo atualmente adotado, especialmente no que diz respeito à composição e competência.

A instituição do Tribunal do Júri representa um dos pilares fundamentais do sistema jurídico de diversos países. Este órgão desempenha um papel crucial na administração da justiça, especialmente em casos criminais de grande relevância social, como homicídios dolosos e crimes contra a vida. Atualmente, o Tribunal do Júri é oficialmente reconhecido pela Constituição, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXVIII², como um direito e garantia fundamental. Ele é investido com a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida.³

Os jurados, que compõem o Júri representando a sociedade, têm a responsabilidade de analisar as provas e decidir, de forma imparcial e soberana, sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Esse modelo de julgamento é guiado por princípios específicos, que visam garantir a imparcialidade, a equidade e a efetividade do processo, tais como o princípio do devido processo legal, que assegura que todos tenham direito a um julgamento justo e imparcial, e o

¹ CARDOSO, Antonio M. Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182020>. Acesso em: 15 fev. 2024.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 495.

princípio da soberania dos veredictos, que confere aos jurados o poder de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado de forma autônoma, sem interferência externa.

Há um amplo debate na doutrina sobre a composição do Conselho de Sentença formada exclusivamente por jurados leigos em questões de direito. O professor Aury Lopes Júnior argumenta que esse tipo de julgamento se reduz a mera formalidade, pois “Os jurados desconhecem o Direito e o próprio processo, na medida em que se limitam ao trazido pelo debate, ainda que, em tese, tenham acesso a “todo” o processo (como se esse processo fosse realmente de conhecimento dos jurados).”⁴

No entanto, mesmo com tamanha importância na proteção dos direitos individuais, não está isento de críticas e desafios. Um desses desafios diz respeito à possibilidade de surgimento de decisões baseadas em princípios inconstitucionais ou morais, em detrimento do cumprimento estrito da lei. Isso pode ocorrer especialmente em casos de crimes de feminicídio, como os que envolvem a aplicação da tese da legítima defesa da honra, que, embora historicamente enraizada em tradições culturais, pode entrar em conflito com os princípios fundamentais da justiça e igualdade, conforme previstos na Constituição.

Com a Constituição Federal de 1988⁵, foram assegurados três princípios fundamentais a estruturação do Tribunal do Júri: sigilo das votações, soberania dos vereditos e plenitude da defesa. A soberania dos vereditos é um dos princípios mais importantes do Tribunal do Júri. Soberania “significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro⁶. Ele estabelece que a decisão dos jurados, uma vez proferida de forma unânime ou por maioria de votos, é final e inquestionável. Isso significa que o veredito dos jurados não pode ser revisado ou modificado por instâncias superiores, garantindo assim a autonomia e independência do Tribunal do Júri em suas decisões.

Um exemplo claro da aplicação do princípio da soberania dos vereditos ocorre na interposição de recurso de Apelação da sentença. As questões a serem levantadas em sede de Apelação são restritas.⁷

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**, 19. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 384

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 497.

⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.



Se a sentença for considerada contrária à lei expressa ou divergente do veredicto dos jurados, ou se o tribunal entender que houve erro ou injustiça na pena ou medida de segurança aplicada, a correção será realizada. No entanto, isso não afetará a decisão do Conselho de Sentença pela absolvição ou condenação do réu. Entretanto, se for constatado que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos, o Tribunal que julgará o Recurso de Apelação não tem o poder de alterar a decisão dos jurados, absolvendo o réu condenado ou condenando o réu absolvido. Nesse caso, o procedimento adequado é anular o julgamento realizado, com a formação de um novo Conselho de Sentença, pois “o Tribunal exerce, assim, apenas o juízo rescindente (*judicium rescindens*), cassando a decisão anterior dos jurados, e não o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), que autoriza a substituição da decisão anterior por outra.”⁸

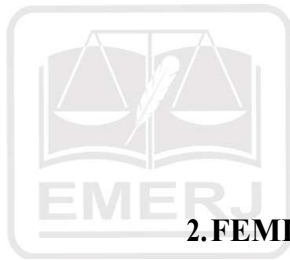
O sigilo das votações no Tribunal do Júri é fundamental para proteger a integridade e independência dos jurados durante o processo de deliberação⁹. Esse princípio garante que os jurados possam votar livremente, sem qualquer interferência externa ou pressão indevida, contribuindo assim para a imparcialidade e neutralidade das decisões proferidas.¹⁰ E o princípio da plenitude da defesa garante que as partes envolvidas no processo criminal tenham amplo direito de apresentar suas provas, argumentos e teses de defesa. Isso assegura que o acusado tenha a oportunidade de se defender de maneira completa e eficaz, utilizando todos os meios legais disponíveis para contestar as acusações apresentadas contra si.

Dessa forma, a preservação desses princípios é essencial para a efetivação da democracia e para a garantia dos direitos individuais no âmbito da justiça criminal, com a finalidade é garantir a participação popular na administração da justiça, especialmente em casos criminais mais graves, assegurando um julgamento justo e imparcial, visto que a liberdade de convencimento dos jurados é tão ampla que não há necessidade da motivação dos vereditos, permitindo que a decisão dos jurados seja realizada com base em elementos não processuais, ante a ausência de conhecimentos técnico-jurídicos.

⁸ CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo. Atlas, p. 389.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2023, p. 1362

¹⁰ SCHLEE GOMES, Márcio. Sigilo das Votações e Incomunicabilidade: Garantias Constitucionais do Júri Brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 1, n. 67, set. 2010 – dez. 2010, p. 35-59, publicado em 25 mar. 2020, Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.



2. FEMINICÍDIO: A ABSOLVIÇÃO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA TESE COMO GARANTIA DE IMPUNIDADE

No Brasil, o feminicídio está previsto na Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. A qualificadora do feminicídio está prevista no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro¹¹. De acordo com essa lei, o homicídio qualificado como feminicídio ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio ganhou destaque como uma grave violação dos direitos humanos e um reflexo das desigualdades estruturais e culturais presentes na sociedade, onde a problemática da violência contra as mulheres é alarmante, pois é um crime grave que reflete e perpetua as desigualdades de gênero na sociedade. Combatê-lo requer um esforço conjunto de governos, instituições, organizações da sociedade civil e toda a sociedade para promover a igualdade de gênero e garantir a proteção e os direitos das mulheres.¹²

Isso quer dizer que, além das medidas legais, é crucial combater as causas subjacentes do feminicídio, incluindo a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento dos direitos das mulheres, o acesso a serviços de apoio e proteção, e a criação de uma cultura que rejeite a violência contra as mulheres em todas as suas formas.¹³

Entretanto, mesmo diante da crescente conscientização e da implementação de políticas e leis voltadas para a proteção das mulheres, casos de feminicídio ainda ocorrem com frequência alarmante. Ainda mais alarmante é perceber que uma parcela significativa desses casos culmina em absolvições, frequentemente através do emprego de argumentos legais que, embora tenham base jurídica, contribuem para a persistência da impunidade e para a exposição contínua das vítimas, como é o caso da tese da legítima defesa da honra.

A utilização da tese como garantia de impunidade no contexto do feminicídio é um tema de extrema relevância e complexidade, uma vez que promove e perpetua estereótipos de gênero, reforçando a ideia de que a violência é justificada em resposta à suposta infidelidade

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília. DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹² ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹³ BRASIL DE FATO. **4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio**. Curitiba, 25 nov. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>. Acesso em: 12 fev. 2024.



ou desonra de um parceiro. Ela engloba desde argumentos baseados na legítima defesa da honra até interpretações que minimizam a gravidade do crime, além de refletir estruturas patriarcais enraizadas na cultura jurídica e social. Assim, é essencial analisar como essas teses são construídas e aplicadas, bem como seus impactos na luta por justiça e igualdade de gênero.

Nesta abordagem, pretende-se explorar as diferentes facetas desse fenômeno, desde sua contextualização histórica e sociocultural até sua manifestação nas práticas jurídicas contemporâneas. Ao analisar sobre as estratégias utilizadas para absolver os perpetradores de feminicídio e suas consequências para a efetivação da justiça e o combate à violência de gênero, busca-se contribuir para um debate mais amplo e aprofundado sobre a urgente necessidade de enfrentamento desse problema que assola a sociedade.

Um exemplo de grande repercussão e de natureza inédita relacionado à tese da legítima defesa da honra ocorreu no caso de Ângela Diniz, ocorrido em meados dos anos 1970, que foi assassinada após tentar encerrar seu relacionamento com o namorado, Doca Street, que disparou quatro vezes contra ela. A defesa conduzida pelo advogado, embora réu confesso, argumentou que o crime foi um “homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo”¹⁴. O assassinato cruel e violento de Ângela está enraizado no domínio do homem sobre a mulher, uma vez que o réu recebeu uma pena ínfima, devido à concordância dos jurados com o argumento de defesa da honra do réu, diante da alegada infidelidade de sua parceira.

Portanto, é evidente que ao longo de muitos anos persistiu - e ainda persistia até a declaração da inconstitucionalidade da referida tese - um sentimento de tolerância ou até mesmo concordância por parte dos jurados em relação à conduta do acusado em “defender sua honra”. Este sentimento muitas vezes decorre da crença de que a morte de uma mulher foi causada por simples “dor de cotovelo” do homem traído e que, portanto, o réu merece impunidade.

É claro que não foi apenas a falta de conhecimento técnico que levou os jurados a endossar esse argumento em diversos julgamentos no passado. No entanto, a ampla e indiscriminada utilização da tese da legítima defesa da honra perpetua na sociedade e no Poder Judiciário estigmas sociais que deveriam há muito tempo ter sido erradicados.

Importa ressaltar, o que está sendo criticado não são os princípios do Tribunal do Júri nos quais essa tese se baseia, como a plenitude de defesa e a possibilidade de utilização de

¹⁴ TIEMI, Raquel. **Jornal da USP**: tese de legítima defesa da honra, julgada inconstitucional, barra misoginia na Justiça Brasileira. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/tese-de-legitima-defesa-da-honra-julgada-inconstitucional-barra-misoginia-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

argumentos extrajurídicos, mas sim a omissão e a tolerância dos Juízos e Tribunais diante de argumentos arcaicos utilizados em plenários.

O acusado, sentindo-se traído ou abandonado, frequentemente alega a defesa de sua honra como justificativa para cometer crimes passionais. Nessa situação, ele se imagina alvo de zombarias por parte de outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade e busca vingança. É crucial ressaltar que, segundo Eluf, “é muito importante mostrar aos outros que sua honra foi “lavada” e, assim, recuperar a respeitabilidade”.¹⁵

No entanto, é essencial compreender que no Código Penal, a paixão é claramente definida como um estado psíquico que não exclui a imputabilidade penal, conforme estipulado no art. 28, inciso I¹⁶. Portanto, a paixão pode ser utilizada para explicar o crime, mas não para justificá-lo.

A análise detalhada sobre o feminicídio e a absurda absolvição através da utilização da tese da legítima defesa da honra como garantia de impunidade revela uma realidade sombria, em que é possível compreender a gravidade desse problema, que não apenas ceifa vidas de mulheres, mas também perpetua a impunidade das vítimas. A constatação de que muitos desses casos resultam em absolvições, em parte devido à aceitação e até mesmo à concordância dos jurados com a tese de defesa baseada na suposta honra do agressor diante da alegada infidelidade da vítima, é profundamente perturbadora.

3. A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A DECLARAÇÃO DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE NA ADPF 779

Atualmente, a alegação de homicídio privilegiado, seja por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção, é a tese mais comumente apresentada pela defesa em casos de crimes passionais comprovados. A tolerância com os assassinos de mulheres chegou ao fim, a legítima defesa da honra perdeu sua sustentação.

A paixão e a emoção não são suficientes para anular a consciência. Mesmo quando uma pessoa está dominada por sentimentos intensos, ela continua capaz de entender suas ações e é responsável por elas. Por isso, a lei penal não faz concessões aos indivíduos emotivos ou

¹⁵ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael de Souza**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 165.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília. DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.



passionais. O Código Penal apenas permite a redução da pena em casos de emoção violenta, e mesmo assim, apenas quando essa emoção é provocada injustamente pela vítima e a reação do agente ocorre imediatamente em seguida.

Por outro viés, a plenitude de defesa busca garantir ao réu em um processo criminal todas as oportunidades de defesa disponíveis. Dada a estrutura do tribunal do júri, a defesa tem a liberdade de sustentar qualquer tese defensiva que considere relevante, uma vez que os jurados têm o poder de decidir os quesitos de acordo com sua própria convicção e absolver o réu.

De fato, a utilização da tese de legítima defesa da honra para justificar crimes passionais viola diversos princípios do ordenamento jurídico. Isso inclui o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o princípio da não discriminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além do dever estatal de coibir a violência no contexto das relações familiares, entre outros.

Antes da ADPF 779, era comum os jurados optarem pela absolvição do réu com a adoção da tese da legítima defesa da honra exposta pela defesa, pois os crimes passionais em que o réu era acusado de matar a cônjuge em razão de uma traição que lhe feriu a honra, visto que o acusado que se achava traído ou abandonado alega a defesa de sua honra como pretexto para o cometimento de crimes passionais, pois “se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança”¹⁷ e por isso é “muito importante mostrar aos outros que sua “honra” foi “lavada” e, assim, recuperar a respeitabilidade.”¹⁸

O agressor buscava justificar sua conduta criminoso apontando a conduta da mulher de infidelidade, se respaldando que agiu em defesa da própria honra, ou seja, que agiu em defesa de sua reputação ou dignidade que foram violados pela vítima.

Por sua vez, a ADPF 779/2021¹⁹ foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o propósito de contestar a aplicação da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Essa tese foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) como uma estratégia de defesa para réus acusados de feminicídio e submetidos a julgamento pelos tribunais do júri. A ADPF sustentou que essa tese contraria a Constituição Federal, que promove a igualdade de

¹⁷ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael de Souza**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2019. p. 174.

¹⁸ *Ibid.*, p. 180.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, 12 de março de 2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 abr. 2024.

gênero e combate a discriminação e a violência contra as mulheres²⁰, violando, portanto, direitos constitucionais fundamentais, como o direito à vida e à dignidade humana.

Com a proibição das teses que se referem à legítima defesa da honra no tribunal do júri, surgiram muitas preocupações sobre os potenciais riscos e consequências dessa proibição no sistema jurídico. Essa medida é vista como uma violação direta aos princípios fundamentais do tribunal do júri, que são a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

É importante considerar também a preocupação significativa de que essa proibição possa representar riscos indiretos para os princípios mencionados anteriormente. Ao vedar certos argumentos na esfera judicial, abriria um precedente perigoso, pois a garantia de uma defesa completa ao réu e o respeito à soberania dos veredictos proferidos pelos jurados que compõem o conselho de sentença são fundamentais, como amplamente discutido anteriormente.

Em 26 de fevereiro de 2021, o Ministro Dias Toffoli concedeu uma medida cautelar que declarava a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, esclarecendo que a legítima defesa da honra não se encontra no âmbito da legítima defesa, pois o adultério não configura agressão injusta apta a excluir a ilicitude de um fato típico, já que “a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência”,²¹ impedindo, assim, que a defesa a utilizasse direta ou indiretamente. Posteriormente, em 12 de março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade dessa tese durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, eliminando qualquer possibilidade de sua utilização, sob pena de anulação do julgamento.

A legítima defesa, como estipulado pelo Código Penal em seu artigo 25²², é o ato de repelir, moderadamente por meios necessários, injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Para que seja reconhecida o instituto da legítima defesa, é necessário que os requisitos expressos no dispositivo legal sejam atendidos. Além disso, a Doutrina e a Jurisprudência afirmam que deve haver uma proporção entre a agressão e o ato que a repele,

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

²¹ BRASIL, ref. 19.

²² BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

não podendo “existir uma grande desproporção entre essas duas condutas, de modo que a defensiva resulte em um mal superior ao que a conduta agressora teria causado.”²³

O Ministro Dias Toffoli, relator do processo, em seu voto, esclarece que a legítima defesa da honra não se encontra no âmbito da legítima defesa, pois o adultério não configura agressão injusta apta a excluir a ilicitude de um fato típico, já que “a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Toffoli percebe essa tese como uma forma de normalizar e perpetuar a cultura de violência contra as mulheres no Brasil.”²⁴

Na ADPF em pauta, há um sopesamento de princípios em conflito: os princípios que fundamentam a existência do Tribunal do Júri e os demais direitos fundamentais expressos na forma de princípios, havendo uma verdadeira ponderação diante de um conflito aparente de princípios, prevalecendo os princípios que melhor atendem às necessidades da sociedade, ante as circunstâncias especiais do caso.

Há quem alegue que a impossibilidade de sustentação da tese em Plenário seja uma violação ao princípio da plenitude de defesa, o que claramente é de menor importância em comparação com a dignidade da pessoa humana ou a preservação da vida humana, que são qualidades intrínsecas reconhecidas em cada indivíduo, que merece respeito tanto do Estado quanto da comunidade. Isso implica na existência de direitos e deveres fundamentais que protegem cada pessoa de qualquer ato desumano. Em suma, a tese da legítima defesa da honra é uma prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988.

A decisão em questão foi tomada com acerto para evitar que réus sejam absolvidos ao praticarem o crime de feminicídio. A medida cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 foi totalmente confirmada, proibindo que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo utilizem, de forma direta ou indireta, a tese de legítima defesa da honra, ou apresentem qualquer argumento que sugira essa tese, tanto nas fases pré-processuais quanto no processo penal, inclusive durante o julgamento pelo tribunal do júri.

²³ JESUS, Damásio E.; ESTEFAM, André A. L. **Direito Penal**. 37. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 411. 1v.

²⁴ BRASIL, ref. 19, p. 2.



CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi analisar a possibilidade de limitação dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri em decorrência da prevalência de outros direitos fundamentais, após a proibição da tese da legítima defesa da honra no julgamento de réus acusados de feminicídio.

Como observado, é evidente a necessidade de a sociedade adotar uma abordagem mais compassiva em relação à desigualdade de gênero, garantindo que as mulheres desfrutem do mínimo de seus direitos, incluindo o direito fundamental à vida. Este é um ponto crucial para compreender a inconstitucionalidade de atribuir a responsabilidade por um feminicídio à vítima, quando, na realidade, os verdadeiros culpados são o autor do crime e a cultura patriarcal que permeia nossa sociedade. O objetivo primordial é alcançar a igualdade.

Para isso, foram delineados alguns aspectos relevantes da estrutura do Tribunal do Júri, visando a compreensão da importância desse instituto, bem como foram abordados conceitos principiológicos, a fim de facilitar a compreensão dos votos dos Ministros no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, analisados ao final deste trabalho.

Como compreender que um Tribunal Superior deve respeitar a decisão do Júri sem questioná-la, mesmo quando essa decisão resulta em uma condenação ou absolvição injusta, motivada por preconceito ou discriminação? É importante destacar que, mesmo com o avanço das leis de proteção à mulher, ainda é possível notar nos julgamentos do Júri a desvalorização das mulheres através da utilização da tese de legítima defesa da honra, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

No Código Penal brasileiro, é evidente que a paixão e a emoção não absolvem o acusado de sua responsabilidade criminal, o que torna completamente irracional aplicar a tese de legítima defesa da honra em casos de crimes passionais motivados por infidelidade, desconfiança ou ciúme. Não há uma conexão direta entre as circunstâncias do crime e essa tese. O que se observa é uma distorção na interpretação doutrinária. Se a Lei não inclui essa tese, é porque claramente não há fundamentos para isso no âmbito penal. No entanto, se não houvesse uma punição específica para esses casos, poderia ser aceitável a alegação da tese como uma forma de preencher uma possível lacuna na lei.

A mencionada tese, frequentemente empregada pelos defensores de homens acusados de homicídios passionais, viola os direitos à dignidade da mulher e perpetua sua discriminação

e objetificação. Diante disso, ao considerar os princípios em conflito, deve prevalecer aquele cuja violação acarretará mais prejuízo pela sua não observância.

A análise e o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a legítima defesa da honra alegada nos Tribunais do Júri é inconstitucional oferecem um pouco mais de segurança jurídica e alívio para as mulheres. Isso não significa que esse entendimento vá erradicar a violência doméstica ou o feminicídio, mas garante que tais abusos não possam mais ser defendidos em plenário como se as mulheres fossem propriedades e não seres humanos, sujeitos à vontade e à autonomia. Essa decisão marca um passo significativo na direção da justiça e da igualdade de gênero e proteção aos direitos das mulheres.

Portanto, foi acertada a decisão dos Ministros ao declararem a tese da legítima defesa da honra como inconstitucional. Os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação, da igualdade entre homens e mulheres, e o direito à vida devem prevalecer no caso concreto, considerando os graves riscos associados à perpetuação da cultura do feminicídio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, 12 de março de 2021. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL DE FATO. **4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio**. Curitiba, 25 nov. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo: Atlas.



CARDOSO, Antonio M. Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182020>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael de Souza**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2023,

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**, 19. ed., São Paulo: Saraivajur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio: Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, ano 2016, 130 págs. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

SCHLEE GOMES, Márcio. Sigilo das Votações e Incomunicabilidade: Garantias Constitucionais do Júri Brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 1, n. 67, set. 2010 – dez. 2010, p. 35-59, publicado em 25 mar. 2020, Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

TIEMI, Raquel. **Jornal da USP: tese de legítima defesa da honra, julgada inconstitucional, barra misoginia na Justiça Brasileira**. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/tese-de-legitima-defesa-da-honra-julgada-inconstitucional-barra-misoginia-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

WIECKO, **Dossiê Femicídio**. Ela. Vice-procuradora-geral da República. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 18 abr. 2024.